



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

DECRETO Nº 12.345/2021

Dispõe sobre medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus no Município de Alegre/ES, classificado no risco baixo, de acordo com o 72º Mapa de Risco Covid-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, Estado do Espírito Santo, no exercício das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Alegre,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde caracterizou a Covid-19 como uma pandemia;

Considerando o Decreto nº 4593-R/2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 013-R, de 23 de janeiro de 2021, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências.

Considerando que a Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2020, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de 07 de junho de 2020, recomendou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alegre, dentre outras medidas, abster-se de expedir e publicar normas municipais que contrariem ou flexibilizem as regras previstas nos Decretos Estaduais;



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas medidas qualificadas no Município de Alegre/ES, classificado no **risco baixo**, de acordo com o 72º Mapa de Risco Covid-19, previsto no Decreto nº 4.636-R/2020, com suas alterações posteriores, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Fica permitida a realização de eventos corporativos, acadêmicos, técnicos e científicos, sem limite de público, respeitada a metragem de 05m² (cinco metros quadrados) por participante.

Art. 3º - Ficam permitidas as atividades com a presença de alunos nos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - Fica permitido o atendimento presencial, para Bancos e Lotéricas, priorizando o atendimento referente aos benefícios sociais, aposentadorias e pensões e a programas destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento das academias de esportes, desde que cumpridas às regras específicas previstas na Portaria nº 013-R/2021, sendo que as atividades aeróbicas devem respeitar o limite de 1 (um) aparelho/usuário a cada 12m² (doze metros quadrados) de área de salão, garantindo espaçamento mínimo de 4m (quatro metros) entre os aparelhos/usuários.

Art. 6º - Fica permitida a realização de eventos esportivos, com limite de público de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local ou de 300 (trezentos) torcedores, o que for menor.

Art. 7º - Fica permitida a realização de eventos sociais, tais como casamentos, aniversários e outros tipos de confraternizações realizados em cerimoniais, clubes, condomínios e equivalentes, com público máximo de 300 (trezentos) pessoas, não ultrapassando o limite de uma pessoa por 05m² (cinco metros quadrados).

Art. 8º - O funcionamento de comércio de rua, centros comerciais e galerias será sem restrição de horário de funcionamento.

Art. 9º - O funcionamento de bares, lanchonetes e restaurantes será sem restrição de horário de funcionamento.

Art. 10 - O funcionamento de lojas de conveniência e de distribuidoras de bebidas alcoólicas e de similares será sem restrição de horário de funcionamento.

Art. 11 - Todos os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento está autorizado deverão adotar as seguintes medidas de prevenção:

I - Para estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais, providenciar o controle de entrada e saída das pessoas, limitando o atendimento de no máximo 01 (um) cliente por 10m² (dez metros quadrados) de área do estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

II - Para lanchonetes e restaurantes, respeitar o limite de 01 (um) cliente por 5 m² (cinco metros quadrados) e afastar as cadeiras de maneira a manter o afastamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as pessoas;

III - Deverão ainda, adotar especial controle restritivo de acesso de idosos, gestantes e crianças de qualquer idade e demais pessoas integrantes dos grupos de risco;

IV - Observar a obrigatoriedade de uso de máscaras (mesmo que de fabricação caseira) para clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;

V - Providenciar o distanciamento social em filas, adotando medidas para que seja possível manter o espaçamento mínimo de segurança entre os clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;

VI - Utilizar faixas ou marcações para demonstrar a limitação de distância mínima a ser observada por clientes, funcionários e colaboradores em casos em que a verbalização (conversa) seja essencial e também nas filas formadas pelos clientes, dentro ou fora do estabelecimento, seja ela por qualquer motivo;

VII - Disponibilizar materiais de higienização para uso de clientes e colaboradores do estabelecimento, bem como disponibilizar materiais de higienização para os carrinhos, cestas de compras e demais itens utilizados pelos clientes;

VIII - Disponibilizar lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte dos materiais.

Parágrafo Único - Para a clareza de interpretação da presente norma, o acesso ao estabelecimento de pessoas mencionadas no inciso III, não poderá ser proibido.

Art. 12 - O descumprimento das disposições estabelecidas pelo presente Decreto sujeitará ao infrator a suspensão e, em caso de reincidência, a cassação do Alvará de Funcionamento, na forma da Lei, além de encaminhamento do fato para apuração de responsabilidade civil e criminal junto ao Ministério Público Estadual.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor no dia 13/09/2021, sua vigência será enquanto permanecer o **RISCO BAIXO**, conforme matriz de risco de convivência anunciada pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

Alegre - ES, 13 de setembro de 2021.


NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal


WAGNER DE PINHO PIRES
Secretário Executivo de Administração